



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Sebastião Oliveira

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2019**  
**(Do Sr. Sebastião Oliveira)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispondo sobre a alteração do percentual de royalties de petróleo e correlatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica incluído na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 47-A, com vigência a partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 50-A, com a seguinte redação:

“Art.47-A As empresas que exercem a atividade de produção de petróleo, xisto betuminoso e gás natural ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 8% (oito por cento) sobre o valor desses produtos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios.

§ 1º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 8% (oito por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 3,0% (três por cento) aos Estados e Distrito Federal, 3,0% (três por cento) aos Municípios e 2% (dois por cento) ao Ministério da



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Sebastião Oliveira

Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas.

§2º Os valores da compensação financeira de que trata este artigo serão rateados entre os Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com os critérios adotados para repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE, em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos previstos no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto- Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e pelas Leis Complementares nº 91, de 22 de dezembro de 1.997, e nº 106, de 23 de março de 2001.”

Art. 2º Os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a oito por cento da produção terá a seguinte distribuição a partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 50-A:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados e Distrito Federal;

b) 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios;

c) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Sebastião Oliveira

- a) 30% (trinta inteiros por cento) aos Estados e Distrito Federal;
- b) 30% (trinta inteiros por cento) aos Municípios;
- c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

§1º.....

§2º.....

§3º Os valores dos *royalties* de que trata este artigo serão rateados entre os Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com os critérios adotados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE, em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos previstos no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e pelas Leis Complementares nº 91, de 22 de dezembro de 1.997, e nº 106, de 23 de março de 2001.”(NR)

“Art. 50. ....

§ 1º .....

§ 2º A partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 50-B, os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Sebastião Oliveira

I.....

II.....

III – 25% (vinte e cinco por cento) para os Estados e Distrito Federal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) para os Municípios.

§3º .....

§4º Os valores da participação especial de que trata este artigo serão rateados entre os Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com os critérios adotados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE, em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos previstos no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e pelas Leis Complementares nº 91, de 22 de dezembro de 1.997, e nº 106, de 23 de março de 2001.”(NR)

Art.3º Ficam incluídos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o arts. 50-A, 50-B e 50-C, com a seguinte redação:

“Art. 50-A No ano seguinte ao de publicação desta Lei, o montante dos *royalties* a ser distribuído aos Estados e Distrito Federal corresponderá a soma de 50% (cinquenta por cento) do montante dos *royalties* distribuído no ano em que esta lei for publicada com 50% (cinquenta por cento) do montante dos *royalties* a ser distribuído de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único. Até o décimo ano subsequente ao de publicação desta Lei, o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante de *royalties* distribuído no ano em que esta lei for publicada será reduzido,



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Sebastião Oliveira

anualmente, em 5 % (cinco pontos percentuais), enquanto que o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante dos *royalties* a ser distribuído de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Lei será majorado, anualmente, em 5 % (cinco pontos percentuais).”

“Art. 50-B No ano seguinte ao de publicação desta Lei, o montante da participação especial a ser distribuído aos Estados e Distrito Federal corresponderá a soma de 50% (cinquenta por cento) do montante da participação especial distribuída no ano em que esta Lei for publicada com 50% (cinquenta por cento) do montante da participação especial a ser distribuída de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único. Até o décimo ano subsequente ao de publicação desta Lei, o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante distribuído no ano e que esta lei for publicada será reduzido, anualmente, em 5 % (cinco pontos percentuais), enquanto que o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante dos *royalties* a ser distribuído de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Lei será majorado, anualmente, em 5 % (cinco pontos percentuais).”

“Art. 50-C Os montantes de *royalties* e participação especial referente a Estados, Distrito Federal e Municípios serão mantidos na Conta Única do Governo Federal no caso de o ente federativo se encontrar inadimplente com a União, ficando condicionada sua liberação ao pagamento das obrigações pendentes.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Sebastião Oliveira

Art. 5º Ficam revogados o art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e o art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

## JUSTIFICAÇÃO

São bens da União, de acordo com a Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, e os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva. A Lei Maior também estabelece que é assegurada, **nos termos da lei**, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

A despeito da clareza desses mandamentos constitucionais, as leis que regulamentam a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural (Leis nº 7.990, de 1989, e nº 9.478, de 1997) não promoveram equânime distribuição desse recurso. Pelo contrário, privilegiam os Estados e Municípios produtores em detrimento dos demais, o que não se justifica, porquanto, os referidos hidrocarbonetos são, como já dito, de propriedade da União.

O projeto de lei em pauta divide a parcela dos recursos arrecadados com *royalties* e participação especial destinada ao conjunto de Estados e Municípios de forma mais justa, não discriminando estados e municípios confrontantes com a plataforma continental dos demais. Adicionalmente, preserva o quinhão destinado à União. Para tanto, distribui os recursos destinados a essas duas esferas de governo com base nos critérios já adotados para repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE, em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos previstos no §2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e pelas Leis Complementares nº 91, de 22 de dezembro de 1997, e nº 106, de 23 de março de 2001. Nada mais justo, já que essas são as esferas de governo mais próximas da



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Sebastião Oliveira

população, além de se responsabilizarem pela maior parte dos investimentos públicos.

Ressalte-se que a alteração proposta resulta em aumento de receita da imensa maioria dos entes federados. Para atenuar os impactos orçamentários neste caso, introduziu-se dispositivo que contempla período de transição de onze anos de duração, durante o qual se promoverá implantação gradual do novo critério de distribuição de *royalties* e participação especial atinentes a Estados e Distrito Federal.

Como se vê, a proposição em referência contribui para a redução das desigualdades regionais, sociais e da miséria por meio da distribuição mais equânime dos recursos obtidos com a compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, razão pela qual estou certo merecerá o apoio da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado Federal Sebastião Oliveira